Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 041/2024

VETO TOTAL

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 30 de abril de 2024.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rut nº 050 | 2

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

AO EXPEDIENTE
Em: 30/04/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:12 hs. Em: 30/04/2024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 041 /2024
Do Vereador José Pereira

VISTO
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 04/06/2024

EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
30/04/2024
1ª Secretária

Cria o Cadastro Municipal de Voluntariado, e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica criado o Cadastro Municipal de Voluntariado no município de Cabedelo, com o objetivo de registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar trabalho voluntário na comunidade.

Artigo 2º. O Cadastro Municipal de Voluntariado será mantido pelo órgão responsável pela promoção do voluntariado no município, que será designado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º. O Cadastro Municipal de Voluntariado deverá conter as seguintes informações sobre os voluntários:

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
• (via eletrônica)
Em 30/04/2024
1º Secretário

- Nome completo;
- Endereço completo;
- Telefone de contato;
- E-mail;
- Áreas de interesse e habilidades relacionadas ao voluntariado;
- Disponibilidade de dias e horários para realizar atividades voluntárias;
- Experiências anteriores em trabalho voluntário;
- Motivações e expectativas em relação ao voluntariado;
- Nome e contato de duas referências pessoais (não parentes).

Artigo 4º. O Cadastro Municipal de Voluntariado será utilizado para identificar oportunidades de voluntariado adequadas aos interesses e habilidades dos voluntários, bem como para facilitar a comunicação entre os voluntários e as organizações ou projetos que necessitem de apoio.

Artigo 5º. O acesso às informações contidas no Cadastro Municipal de Voluntariado será restrito às autoridades competentes e às organizações ou projetos que estejam buscando voluntários para suas atividades, garantindo a privacidade e a segurança dos dados dos voluntários.

Assinado por 2 pessoas: ECLÉSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/576B-5DDA-80E6-7379 e informe o código 576B-5DDA-80E6-7379

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Artigo 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 30 de abril de 2024.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa criar o Cadastro Municipal de Voluntariado em nosso município, que funcionará como uma ferramenta para registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar trabalho voluntário na comunidade, facilitando a identificação de oportunidades de voluntariado e a comunicação entre os voluntários e as organizações ou projetos que necessitam de apoio.

Criar o Cadastro Municipal de Voluntariado em Cabedelo ofereceria uma base de dados centralizada para conectar voluntários a oportunidades de serviço na comunidade. Isso aumentaria a eficiência na organização de eventos e projetos sociais, promovendo um maior engajamento cívico e fortalecendo o tecido social local. Além disso, permitiria um acompanhamento mais eficaz do impacto das atividades voluntárias na cidade.

Cabedelo (PB), 30 de abril de 2024.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado por 2 pessoas: ECLÉSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/576B-5DDA-80E6-7379 e informe o código 576B-5DDA-80E6-7379

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Cadastro Municipal de Voluntariado

1. Informações necessárias:

- Nome completo;
- Endereço completo;
- Telefone de contato;
- E-mail;
- Áreas de interesse e habilidades relacionadas ao voluntariado;
- Disponibilidade de dias e horários para realizar atividades voluntárias;
- Experiências anteriores em trabalho voluntário;
- Motivações e expectativas em relação ao voluntariado;
- Nome e contato de duas referências pessoais (não parentes).

2. Áreas de Interesse e Habilidades:

- Descreva suas áreas de interesse em relação ao voluntariado (ex: educação, saúde, meio ambiente, assistência social, cultura, esportes, etc.);
- Quais habilidades ou experiências você possui que poderiam contribuir para atividades voluntárias?

3. Disponibilidade:

- Dias e horários disponíveis para realizar atividades voluntárias:

4. Experiência Anterior em Voluntariado:

- Liste quaisquer experiências anteriores em trabalho voluntário, incluindo o nome da organização, período de atuação e breve descrição das atividades desenvolvidas:

5. Motivação:

- Por que você deseja ser voluntário? Quais são suas motivações e expectativas em relação ao voluntariado?

Assinado por 2 pessoas: ECLÉSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/576B-5DDA-80E6-7379 e informe o código 576B-5DDA-80E6-7379

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

6. Referências:

- Nome e contato de duas referências pessoais (não parentes):

7. **Autorização:**

- Declaro que as informações fornecidas neste cadastro são verdadeiras e autorizo o uso desses dados para fins de recrutamento e seleção de voluntários.

Cabedelo (PB), 30 de abril de 2024.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado por 2 pessoas: ECLÉSIO ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/576B-5DDA-80E6-7379 e informe o código 576B-5DDA-80E6-7379

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 041/2024)
(Do Vereador José Pereira)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 06/05/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 041/2024)
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 06/05/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em 06/05/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 06/05/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 041/2024

CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. José Pereira
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 041/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "Cria o Cadastro Municipal de Voluntariado, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador José Pereira, tem por escopo criar o cadastro municipal do voluntariado com objetivo de registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar este tipo de trabalho.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito às políticas públicas do município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I –** assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **m)** às políticas públicas do município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 041/2024 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que é uma ferramenta de ajuda recíproca, proporcionando desenvolvimento de ambas as partes envolvidas.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n° 041/2024** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei nº 041/2024,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio 2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/ Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 22/05/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 041/2024
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 27/05/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 27/05/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 27/05/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. José Pereira.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 041/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "Cria o Cadastro Municipal de voluntariado, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador José Pereira, tem por escopo criar o cadastro municipal do voluntariado com objetivo de registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar este tipo de trabalho.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro. Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que é uma ferramenta de ajuda recíproca, proporcionando desenvolvimento de ambas as partes envolvidas.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 041/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 / 05 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 041/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22/05 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio do Miramar
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 22/05/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 041/2024
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade, em turno único de discussão e votação em votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 04-06-2024.

Em, 05/06/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/06/2024.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 437/2024

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 050/2024** o **Projeto de Lei n° 041/2024**, da lavra do Vereador José Pereira e que "CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 04 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/06/2024
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 050/2024
AO PROJETO DE LEI N° 041/2024
(Do Vereador José Pereira)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 04/06/2024
VISTO

CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal de Voluntariado no Município de Cabedelo, com o objetivo de registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar trabalho voluntário na comunidade.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Voluntariado será mantido pelo órgão responsável pela promoção do voluntariado no Município, que será designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Cadastro Municipal de Voluntariado deverá conter as seguintes informações sobre os voluntários:

- Nome completo;
- Endereço completo;
- Telefone de contato;
- E-mail;
- Áreas de interesse e habilidades relacionadas ao voluntariado;
- Disponibilidade de dias e horários para realizar atividades voluntárias;
- Experiências anteriores em trabalho voluntário;
- Motivações e expectativas em relação ao voluntariado;
- Nome e contato de duas referências pessoais (não parentes).

Art. 4º O Cadastro Municipal de Voluntariado será utilizado para identificar oportunidades de voluntariado adequadas aos interesses e habilidades dos voluntários, bem como para facilitar a comunicação entre os voluntários e as organizações ou projetos que necessitem de apoio.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro Municipal de Voluntariado será restrito às autoridades competentes e às organizações ou projetos que estejam buscando voluntários para suas atividades, garantindo a privacidade e a segurança dos dados dos voluntários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 041/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024 DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA : 03 de julho de 2024.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OF. 562

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 60/2024 - PGM

Cabedelo, 28 de junho de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:00 hs. Em: 03/07/2024
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.397/2024, Lei nº 2.398/2024, Lei nº 2.399/2024, Lei Complementar nº 92/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 037/2024 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 041/2024, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.397 – INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.398 – REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.392, DE 02 DE MAIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.399 – DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DEVIDO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 92 – ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024 – INSTITUI O PROGRAMA DO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024 – CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo

AO EXPEDIENTE
Em: 06 / 06 / 2024
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 28 / 06 / 2024
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 06 / 2024
1º Secretária

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 25 / 06 / 2024
PLENÁRIO
EM: /
Presidente
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 041/2024, que ***"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 06 / 06 / 2024
1º Secretário

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa criar o cadastro municipal de voluntariado, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]
> IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, **QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.** AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes,** em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
>
> (TJ-RS - ADI: 70055118343 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 09/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no artigo 1°, que *"Fica criado o Cadastro Municipal de Voluntariado no Município de Cabedelo, com o objetivo de registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar trabalho voluntário na comunidade"*.

Ato contínuo, em seu artigo 2°, prevê que "*o Cadastro Municipal de Voluntariado será mantido pelo órgão responsável pela promoção do voluntariado no Município, que será designado pelo Poder Executivo Municipal"*. Está evidenciada, nesse artigo, a criação de atribuições para órgão municipal, o que afronta o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

Executivo, pois, do contrário, resta amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir cadastro de voluntariado que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal**, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de cadastros municipais para voluntariado.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de junho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.06.27 16:38:22 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 28 de Junho de 2024 | Edição Nº 106

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 92 — De 27 de junho de 2024.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 6º do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 75** .....*
(...)
§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços serão deduzidos unicamente os materiais agregados à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de junho de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.397 — De 27 de junho de 2024.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, no município de Cabedelo, em conformidade com o § 3º do artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão colaborativa e compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E OS "4P'S DA GOVERNANÇA"

Art. 2º A Política Municipal de Cultura desenvolvida pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo tem como missão transformar a cultura e a indústria criativa de Cabedelo em um dos

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

vetores responsáveis pelo desenvolvimento social e econômico da cidade, através da inovação, do trabalho colaborativo e em rede, tendo como valores a identidade local, a diversidade cultural, o desenvolvimento do território, a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, a sustentabilidade, a participação social e a democratização dos bens e serviços culturais.

Art. 3º A Governança na Gestão Pública Municipal de Cultura de Cabedelo refere-se ao planejamento estratégico de instrumentos e mecanismos públicos que proporcionem à Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretaria Municipal de Cultura, a capacidade de governar, conduzir, reger e integrar harmonicamente os diferentes interesses públicos e políticos, e suas perspectivas quanto à gestão do desenvolvimento regional, integrando os objetivos em comum de diferentes atores da cadeia produtiva local.

Art. 4º Os "4P's da Governança da Gestão Pública" trazem o conjunto de Planos, Políticas Públicas, Programas e Projetos e ações de fomento a serem formuladas e executadas de forma integrada entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo, através do seu órgão gestor, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a cadeia produtiva local.

§ 1º Define-se como "4P's da Governança" o conjunto de Planos, Políticas Públicas, Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria de Cultura, levando em consideração as estratégias políticas necessárias para atender a Agenda 2030, considerando-se, portanto, o desenvolvimento da identidade local, a partir da valorização da pluralidade e da diversidade cultural do Município de Cabedelo.

§ 2º As Políticas e as ações do Sistema Municipal de Cultura de Cabedelo foram desenvolvidas com base no diagnóstico da cadeia produtiva da cultura local, obtido por meio do mapeamento e inventário cultural, desenvolvido durante os anos de 2018 e 2023 e trazem um entendimento técnico do planejamento estratégico da Gestão Pública a partir do estabelecimento dos 4P's da Governança: Planos Municipais, Programas, Políticas Públicas e Projetos.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º O desenvolvimento da Política Municipal de Cultura de Cabedelo – PB fundamentou-se na cultura como vetor de desenvolvimento sustentável do território, conforme as diretrizes presentes na Agenda 2030 das Nações Unidas, de acordo com os seguintes objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS):

I – saúde e bem estar;
II – educação de qualidade;
III – igualdade de gênero;
IV – trabalho decente e crescimento econômico;
V – indústria, inovação e infraestrutura;
VI – redução das desigualdades;
VII – cidades e comunidades sustentáveis;
VIII – ação contra mudança global do clima;
IX – paz, justiça e instituições eficazes;
X – parceria e meios de implementação.

§ 1º A Agenda 2030 é um plano de ação global construído pelos 193 (cento e noventa e três) Estados-membro da ONU, expresso na Resolução 70 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2015, em que reúne dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS e cento e sessenta e nove metas, e abrange o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis.

§ 2º Os ODS propõem uma mudança no entendimento sobre o desenvolvimento que se encontra além do crescimento econômico, vislumbrando um futuro desejável que seja equitativo, inclusivo, pacífico e ambientalmente sustentável.

CAPÍTULO II
DO MAPA ESTRATÉGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

//

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 041/2024, que ***"CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa criar o cadastro municipal de voluntariado, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 44, incisos II e IV, ao tratar sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]
> IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do artigo 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do artigo 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu artigo 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. **QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS. BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.** AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, d, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a esses pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. **O que baqueia de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes,** em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
>
> (TJ-RS - ADI: 70056118343 RS. Relator: Francisco José Moesch. Data de Julgamento: 09/12/2013, Tribunal Pleno. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no artigo 1º, que *"Fica criado o Cadastro Municipal de Voluntariado no Município de Cabedelo, com o objetivo de registrar e organizar informações dos cidadãos interessados em realizar trabalho voluntário na comunidade"*.

Ato contínuo, em seu artigo 2º, prevê que *"o Cadastro Municipal de Voluntariado será mantido pelo órgão responsável pela promoção do voluntariado no Município, que será designado pelo Poder Executivo Municipal"*. Está evidenciada, nesse artigo, a criação de atribuições para órgão municipal, o que afronta o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta amplamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir cadastro de voluntariado que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal**, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de cadastros municipais para voluntariado.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de junho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ANEXO ÚNICO

RESULTADO FINAL – RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS

BOMBEIRO CIVIL

INSCRICAO	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA 1	NOTA 2	NOTA 3	NOTA 4	NOTA FINAL	CLAS	STATUS
15008881	DIEGO PLATINI SILVA FRAGOSO	04/05/1988	66.0	-	100.0	-	166.0	1	APROVADO
15001062	PEDRO ELIOSVALDO MONTEIRO BARBOSA	17/11/1977	65.0	-	100.0	-	165.0	2	APROVADO
15013443	JOAO LENO DANTAS DA SILVA	26/08/1998	55.0	-	100.0	-	155.0	3	CLASSIFICADO
15005502	IZABELLE DO NASCIMENTO SILVA	11/04/2001	51.0	-	100.0	-	151.0	4	CLASSIFICADO
15002231	ALEXANDRE URBANO DOURADO DE OLIVEIRA	14/11/1984	50.0	-	100.0	-	150.0	5	CLASSIFICADO
15005825	GABRIEL FERREIRA DE MOURA AIRES	14/03/1988	50.0	-	100.0	-	150.0	6	CLASSIFICADO

CONDUTOR SOCORRISTA

INSCRICAO	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA 1	NOTA 2	NOTA 3	NOTA 4	NOTA FINAL	CLAS	STATUS
15005386	BENJAMIM APOLONIO DO NASCIMENTO	28/02/1986	74.0	-	98.0	-	172.0	1	APROVADO
15000638	RICARDO ALVES BATISTA	21/01/1988	73.0	-	100.0	-	173.0	2	APROVADO
15013203	JONATHA JALES DA SILVA	22/04/1996	69.0	-	94.0	-	163.0	3	CLASSIFICADO
15004640	ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES	10/03/1975	63.0	-	98.0	-	161.0	4	CLASSIFICADO
15013555	ROGERIO ARAUJO DE SALES JUNIOR	30/06/1986	62.0	-	98.0	-	160.0	5	CLASSIFICADO
15007496	MAILTON SOUZA BARBOSA	07/08/1974	59.0	-	100.0	-	159.0	6	CLASSIFICADO
15006859	JOVANI SILVA FIDELS	13/02/1983	59.0	-	98.0	-	157.0	7	CLASSIFICADO
15002368	INGRISSON FRANCISCO DA SILVA	25/06/1994	56.0	-	100.0	-	156.0	8	CLASSIFICADO
15000369	IRAN DE OLIVEIRA SANTANA XAVIER	02/03/1987	55.0	-	100.0	-	155.0	9	CLASSIFICADO
15008128	JOSE ALEXANDRE HONORIO DA SILVA	19/03/1981	55.0	-	98.0	-	153.0	10	CLASSIFICADO

FISCAL DE POSTURA

INSCRICAO	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA 1	NOTA 2	NOTA 3	NOTA 4	NOTA FINAL	CLAS	STATUS
15011096	ENRIQUE DOUGLAS CASADO DA SILVA	25/04/1992	20.0	10.0	4.0	40.0	74.0	1	APROVADO
15009132	NAYARA SOUSA ALMEIDA	29/12/1990	18.0	5.0	6.0	40.0	69.0	2	CLASSIFICADO
15002544	GERSONILSON DE SOUZA VENCESLAU	21/10/1982	8.0	6.0	4.0	48.0	66.0	3	CLASSIFICADO
15002066	JAQUELINE TOLEDO DE ALMEIDA	25/08/1984	16.0	7.0	0.0	40.0	63.0	4	CLASSIFICADO
15003137	JACYELLE BARBOSA DE ARAUJO SILVA	09/08/1996	18.0	6.0	0.0	32.0	56.0	5	CLASSIFICADO
15003648	BRENO CARLOS SILVEIRA FIALHO	22/10/1992	14.0	8.0	0.0	32.0	54.0	6	CLASSIFICADO
15001104	JOAO PAULO DA COSTA ATAIDE	12/09/1992	4.0	5.0	4.0	40.0	53.0	7	CLASSIFICADO
15005296	LEONARDO FERREIRA DA SILVA	21/02/1996	16.0	9.0	2.0	24.0	51.0	8	CLASSIFICADO
15006138	JONATAS SANTOS DE ARAUJO	09/04/1995	18.0	4.0	4.0	24.0	50.0	9	CLASSIFICADO
15006751	ELIS RENATA DA SILVA LIMA	06/08/1992	16.0	8.0	2.0	24.0	50.0	10	CLASSIFICADO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CDE5-7984-FDC5-4489 e informe o código CDE5-7984-FDC5-4489

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL Nº 01/2023

EDITAL Nº. 026/2024 –RESULTADO FINAL - APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS DE ACORDO COM EDITAL Nº 01/2023 E DEMAIS PUBLICAÇÕES DO CERTAME.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO E A EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA após executar todas as etapas previstas no Edital Normativo nº 01/2023 e demais Editais e publicações do Concurso Público de Provas e Títulos, no uso de suas atribuições legais e mediante as condições estipuladas neste Edital, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis, tornam público o RESULTADO FINAL DE TODOS OS CARGOS, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, conforme as seguintes disposições:

1. O ANEXO ÚNICO deste Edital contém o Resultado Final, Aprovação e Classificação dos Candidatos, às vagas de Ampla Concorrência e vagas para Pessoas com Deficiência.

2. Para a convocação dos Candidatos aprovados, será obedecida a ordem de classificação divulgada neste Edital de Resultado Final, contendo Aprovação e Classificação dos Candidatos, conforme os critérios estabelecidos no ITEM 2.1 – DOS CARGOS E VAGAS, DO ITEM 5. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO ITEM 7. DAS PROVAS OBJETIVAS, DO ITEM 8 – DAS PROVAS PRÁTICAS E DO ITEM 9 – DAS PROVAS DE TÍTULOS.

Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 2024

Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo/PB
Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CDE5-7984-FDC5-4489 e informe o código CDE5-7984-FDC5-4489

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

TÉCNICO DE ENFERMAGEM INTENSIVISTA

INSCRICAO	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA 1	NOTA 2	NOTA 3	NOTA 4	NOTA FINAL	CLAS	STATUS
15004885	JOSIVAN BARBOSA DE SOUZA	30/11/1985	6.0	3.0	4.0	48.0	61.0	1	APROVADO
15008297	ROSILVANEIRO FARIAS DE SIQUEIRA	17/09/1994	10.0	5.0	0.0	44.0	59.0	2	APROVADO
15009432	ANGELA FLORA PEREIRA DE BRITO	04/11/1970	14.0	5.0	4.0	36.0	59.0	3	APROVADO
15013643	JOSINALDO CARDOSO DOS SANTOS	27/07/1978	8.0	7.0	2.0	40.0	57.0	4	APROVADO
15004147	CARLIANE ARAUJO DE SOUZA	02/10/1993	10.0	3.0	4.0	40.0	57.0	5	APROVADO
15009408	LAYLA MINELLI RODRIGUES DE ARAUJO	12/08/1999	8.0	4.0	4.0	40.0	56.0	6	APROVADO
15012056	JESSICA ALVES BRAZ	30/11/1988	6.0	4.0	0.0	44.0	54.0	7	APROVADO
15002166	JOEL FELIPE ALMEIDA	17/01/1995	2.0	6.0	2.0	44.0	54.0	8	APROVADO
15008885	NIVEA MARIA MARINHO CUNHA	21/08/1980	8.0	6.0	4.0	36.0	54.0	9	APROVADO
15006460	BRUNO DE OLIVEIRA MARTINS	07/09/1984	10.0	6.0	2.0	36.0	54.0	10	CLASSIFICADO
15006149	CASSIANO CICERO DE OLIVEIRA	23/07/1989	4.0	3.0	2.0	44.0	53.0	11	CLASSIFICADO
15005926	EDVANIA CRISTINA SILVA DE LIMA	20/07/1999	6.0	3.0	2.0	40.0	51.0	12	CLASSIFICADO
15013101	ULISON GONCALVES LOPES	18/08/1982	6.0	5.0	4.0	36.0	51.0	13	CLASSIFICADO
15007221	WANDA LUCIA DE OLIVEIRASILVA	28/07/1983	10.0	7.0	2.0	32.0	51.0	14	CLASSIFICADO
15007620	GESSIELE FELIX DOS SANTOS	11/02/2000	4.0	2.0	4.0	40.0	50.0	15	CLASSIFICADO
15010446	MONICA DE ALMEIDA COSTA	06/11/1971	8.0	4.0	2.0	36.0	50.0	16	CLASSIFICADO
15006813	JAQUELINE BARBOSA PEREIRA	16/02/1987	6.0	4.0	4.0	36.0	50.0	17	CLASSIFICADO
15009696	EMANUELA SOUSA DA COSTA SANTANA	18/07/1987	8.0	6.0	4.0	32.0	50.0	18	CLASSIFICADO

TÉCNICO DE ENFERMAGEM UTI NEONATOLOGISTA

INSCRICAO	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA 1	NOTA 2	NOTA 3	NOTA 4	NOTA FINAL	CLAS	STATUS
15007156	CRISTIANE DA SILVA COSTA FRAZAO	06/12/1971	16.0	9.0	2.0	36.0	63.0	1	APROVADO
15012832	BARBARA LARISSA LIMA LEAL	21/01/1996	14.0	4.0	4.0	36.0	58.0	2	APROVADO
15001901	MARIA DAS DORES BANDEIRA	14/06/1983	8.0	5.0	0.0	40.0	53.0	3	CLASSIFICADO

TECNICO EM ENFERMAGEM

INSCRICAO	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA 1	NOTA 2	NOTA 3	NOTA 4	NOTA FINAL	CLAS	STATUS
15007278	MAYARA KELLY MEDEIROS DINIZ	21/04/2000	18.0	5.0	4.0	52.0	79.0	1	APROVADO
15010930	ANA FRANCELIMA SANTOS DE SOUZA	05/09/1990	14.0	5.0	4.0	48.0	71.0	2	APROVADO
15010854	RENATO DE ALMEIDA ANDRADE E SOUZA	28/03/1988	20.0	5.0	2.0	44.0	71.0	3	APROVADO
15009454	CLSANDRINA ARAUJO FERREIRA	19/02/1998	16.0	6.0	2.0	44.0	68.0	4	APROVADO
15004116	EGRINALDO DA COSTA PEREIRA	23/05/1980	10.0	7.0	2.0	48.0	67.0	5	APROVADO
15004593	MARY JANE DE SOUZA MARINHO	06/01/1966	16.0	9.0	2.0	40.0	67.0	6	APROVADO
15008512	ELIVEL DE ANDRADE PACHECO	09/08/1992	14.0	6.0	2.0	44.0	66.0	7	APROVADO
15009883	ANA CLARA DA SILVA MACIEL DOS SANTOS	05/10/2003	12.0	6.0	4.0	44.0	66.0	8	APROVADO
15003200	COSME WELLISON SANTOS GOMES	14/09/1987	14.0	5.0	2.0	44.0	65.0	9	APROVADO
15012185	ALIANA SOUSA NEGREIROS CAROLINO BARROS	18/07/1985	16.0	5.0	4.0	40.0	65.0	10	APROVADO
15007631	JOSEFA WERNER OLEGARIO	19/06/1974	12.0	6.0	2.0	44.0	64.0	11	CLASSIFICADO
15003878	RAISSA DE ARAUJO PEREIRA	07/02/1997	16.0	8.0	0.0	40.0	64.0	12	CLASSIFICADO
15005914	LAURA DE MEDEIROS LEITE	09/12/1981	12.0	8.0	4.0	40.0	64.0	13	CLASSIFICADO
15005305	TIAGO OTAVIO SILVA DE ARAUJO	17/12/1992	4.0	7.0	0.0	52.0	63.0	14	CLASSIFICADO
15012106	MAISA ZULMIRA TRINDADE RODRIGUES	22/04/1979	6.0	7.0	2.0	48.0	63.0	15	CLASSIFICADO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CDE5-7984-FDC5-4489 e informe o código CDE5-7984-FDC5-4489

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 041/2024
(Do Vereador José Pereira)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 16/08/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 16/08/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/08/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 041/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Cria o Cadastro Municipal de Voluntariado, e dá Outras Providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador José Pereira.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°041/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 041/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, e que "Cria o Cadastro Municipal de Voluntariado, e dá Outras Providências".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 041/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2024.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 041/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 19/08/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324 - Praia Formosa - Cabedelo - PB CEP:58.101-160

Telefone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	041/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	20/08/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:31
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	ABS
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	10
NÃO	1
ABS	1

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 041/2024 - Do Vereador José Pereira - Cria o Cadastro Municipal de Voluntariado, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 041/2024

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 20/08/2024.

Em, 21/01/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/08/2024.

Thayane B. F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 562/2024

Cabedelo (PB), 21 de agosto de 2024

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 041/2024**, da lavra do **Vereador José Pereira**, e que *"Cria o cadastro municipal de voluntariado, e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/08/24
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 041/2024
Do Vereador José Pereira

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 041/2024 da lavra, do Vereador José Pereira, por 10 (dez) votos Favoráveis pela manutenção, 01 (um) voto pela rejeição, registrando-se 04 (quatro) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 20/08/2024, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 21/08/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa